

# DA IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL NACIONAL NO BRASIL. ANÁLISE DO ROL DO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA

Flávio Tartuce<sup>1</sup>

Gracileia Monteiro Tartuce<sup>2</sup>

Sumário: 1. Panorama geral sobre o tema – 2. Natureza jurídica das hipóteses previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem Brasileira – 3. Análise das hipóteses de invalidade da sentença arbitral previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem Brasileira: 3.1. Nulidade da convenção de arbitragem; 3.2. Sentença arbitral proferida por quem não poderia ser árbitro; 3.3. Falta dos requisitos essenciais da sentença arbitral; 3.4. Sentença proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; 3.5. Sentença arbitral proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; 3.6. Sentença arbitral proferida fora do prazo; 3.7. Sentença arbitral que desrespeita princípios fundamentais que regem a arbitragem – 4. Da natureza do rol do art. 32 da Lei de Arbitragem Brasileira. Taxativo ou exemplificativo? – Referências.

Resumo: Este artigo procura analisar a possibilidade jurídica de impugnação da sentença arbitral no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. Além do estudo pontual das hipóteses legais de invalidade da sentença arbitral, o seu foco principal é o art. 32 da Lei n. 9.307/1996, sobretudo o debate existente, no Brasil, quando

---

<sup>1</sup> Pós-Doutorando e Doutor em Direito Civil pela USP. Coordenador e Professor do programa de mestrado e doutorado da Escola Paulista de Direito (EPD). Professor e Coordenador dos cursos de pós-graduação em Direito Privado lato sensu da mesma instituição. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCont. Advogado, consultor jurídico e parecerista.

<sup>2</sup> Mestre e Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito. Advogada em São Paulo, Brasil.

ao fato de ser essa relação taxativa (*numerus clausus*) ou exemplificativa (*numerus apertus*). Consta do trabalho uma análise doutrinária e jurisprudencial do tema, acompanhada de conclusões dos presentes autores, especialmente quanto ao problema relativo à lesão da ordem pública como motivo para a invalidação da sentença arbitral.

Palavras-Chave: Direito Civil e Direito Processual Civil. Arbitragem. Sentença arbitral. Impugnação judicial. Brasil.

## 1. PANORAMA GERAL SOBRE O TEMA



tema central deste artigo é extremamente relevante para a arbitragem, em especial diante do fato de que a sentença prolatada na esfera da jurisdição arbitral não comporta recursos amparados em lei. Sendo assim, se nada houver sido pactuado em sentido contrário, a decisão do árbitro ou do Tribunal Arbitral torna-se definitiva e indiscutível pela coisa julgada material, que tem o escopo de dar segurança jurídica às decisões proferidas, consubstanciando a função social do instituto e a boa-fé objetiva.

De todo modo, como elucida Felipe Sripes Wladeck, não existe qualquer óbice na Lei de Arbitragem Brasileira para que as partes formulem um sistema de recurso para atacar a sentença arbitral. Conforme os seus exatos ensinamentos, “as partes podem, perfeitamente, pactuar que a sentença arbitral estará sujeita a recurso semelhante ao de apelação do processo civil estatal – de modo a permitir uma revisão ampla da sentença em grau recursal”.<sup>3</sup> Em outras palavras, nota-se que as partes podem fixar, por meio de negócio jurídico processual, um sistema recursal arbitral convencionado. Informa ainda o doutrinador sobre a possibilidade de criação de recursos nos moldes dos existentes

---

<sup>3</sup> WLADECK, Felipe Sripes. *Impugnação da sentença arbitral*. São Paulo: Juspodivm, 2014. p. 85.

em nosso sistema jurídico estatal. Também, poderá ser criado um sistema recursal próprio e diverso do que há na jurisdição estatal.<sup>4</sup> Na prática, contudo, não é comum que as partes estabeleçam a possibilidade de recursos dentro da própria jurisdição arbitral; muito ao contrário.

Como premissa-regra, portanto, o sistema arbitral brasileiro permite que a sentença prolatada pelo árbitro possa sofrer uma análise perante a jurisdição estatal, visando à proteção do ordenamento jurídico contra sentenças ilegais. Nas palavras de Pedro Batista Martins, “não há sentença que possa ser eficaz se o procedimento tiver sido conduzido com desconsideração ao devido processo legal”.<sup>5</sup> Desse modo, autoriza a Lei Brasileira n. 9.307/1996 que o Poder Judiciário, quando instado, faça um exame dessas decisões proferidas na esfera arbitral.

Cabe esclarecer, a propósito, que essa análise não equivale a um recurso contra a decisão proferida pelo árbitro ou pelo Tribunal Arbitral, não tendo ela o intuito de modificar a sentença, mas sim o de constatar se houve afronta às garantias conferidas pela Constituição Federal, pela própria Lei de Arbitragem e até por outras normas jurídicas, como aqui será desenvolvido. Nas lições de Leonardo de Faria Beraldo, “é preciso deixar claro que o Poder Judiciário não é instância revisora da jurisdição arbitral. Em outras palavras, não se pode pretender rediscutir o mérito da lide, já decidido pela sentença arbitral, junto ao juiz togado, sob pena de se violar todo o sistema da LA, especialmente os seus arts. 1º e 3º”.<sup>6</sup>

Como não poderia ser diferente, o controle judicial da sentença arbitral nacional só ocorre quando o Poder Judiciário é provocado. O motivo é plenamente justificado, pois somente através de um direito assegurado constitucionalmente, o *direito*

---

<sup>4</sup> WLADECK, Felipe Scribes. *Impugnação da sentença arbitral*, cit., p. 86-87.

<sup>5</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 314.

<sup>6</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem: nos termos da Lei n. 9.307/96*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 481.

*de ação*, é que a jurisdição estatal poderá intervir na jurisdição arbitral, em prol de uma convivência pacífica entre ambas. O direito de ação, conforme elucida Humberto Theodoro Júnior, constitui-se no “direito subjetivo, que o particular tem contra o Estado e que se exercita pela ação, não se vincula ao direito material da parte, pois não pressupõe que aquele que o maneje venha sempre a ganhar a causa”.<sup>7</sup> Ressalta-se que, após a arbitragem ser instituída, esse direito só pode ser invocado em casos pontuais, inicialmente delimitados em lei, conforme veremos.

Na linha dessas palavras, este artigo procurará analisar o conteúdo do art. 32 da Lei de Arbitragem Brasileira, que elenca as hipóteses de nulificação da sentença arbitral nacional perante o Poder Judiciário, visando à sua impugnação. Um dos pontos principais investigados por este trabalho diz respeito ao debate a respeito de se tratar de um rol taxativo (*numerus clausus*) ou exemplificativo (*numerus apertus*). Também será feita, aqui, uma análise crítica do prazo para o ingresso da ação de impugnação da sentença arbitral, estabelecido no art. 33 da Lei n. 9.307/1996, notadamente sobre a sua abrangência. Antes disso, é preciso estudar a natureza jurídica das hipóteses tratadas pela norma principal em estudo.

## 2. NATUREZA JURÍDICA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA

Antes de adentrar propriamente o tema da impugnação judicial da sentença arbitral, é preciso lembrar que existe grande polêmica, doutrinária e jurisprudencial, quanto à natureza jurídica das hipóteses previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem. Paulo Issamu Nagao, citando Barbosa Moreira e Selma Lemes, aponta que existe enorme discrepância na análise do enquadramento dessas situações como sendo de nulidade absoluta,

---

<sup>7</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I. p. 151.

nulidade relativa, ineficácia ou inexistência do ato.<sup>8</sup> Segundo ele, a expressão *nulidade* foi utilizada sem a devida precisão pela Lei de Arbitragem. Entende o autor que somente os casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII do art. 32 seriam de nulidade absoluta da sentença. Nas situações dos incisos III, IV e V do referido comando, a solução deve ser a anulabilidade da sentença arbitral.<sup>9</sup>

Para o doutrinador, ainda, eventual ação judicial para impugnação da sentença arbitral pode estar relacionada com a declaração de nulidade absoluta ou com a constituição negativa da sentença – por meio de nulidade relativa –, no prazo de noventa dias. Além disso, cabe o reconhecimento da convalidação da anulabilidade em casos tais, inclusive com confirmação pelas partes.

Também reconhecendo problemas da norma jurídica de cuja elaboração participou, Carlos Alberto Carmona pontua que “a dicção da Lei é inexata, sendo de acolher a crítica formulada por Barbosa Moreira, ao mostrar que a maior parte dos casos apontados na lei refere-se à anulabilidade do laudo, e não a nulidades”.<sup>10</sup> Do mesmo modo, com participação na elaboração da lei brasileira, pondera Pedro Batista Martins que “a ação foi tratada pelo legislador como de nulidade mas, na realidade, os casos elencados, em sua maioria, são de anulabilidade. De fato, o legislador adotou terminologia genérica ao listar as hipóteses como de *nulidade* de sentença arbitral. Conquanto o termo *nulidade* não reflita concepção estritamente técnica, a verdade é que, também, não se pode tachar a dicção do texto como vaga ou, mesmo, imprecisa. Muito embora a maioria dos casos listados no art. 32 sejam de anulabilidade e, outros, de inexistência, o fato é que a lei os generalizou. Se assim é, fiquemos com a

---

<sup>8</sup> NAGAO, Paulo Issamu. *Do controle judicial da sentença arbitral*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 273-275.

<sup>9</sup> NAGAO, Paulo Issamu. *Do controle judicial da sentença arbitral*, cit., p. 276.

<sup>10</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 398.

terminologia adotada pela lei”.<sup>11</sup> Para Scavone Junior, “a lei foi infeliz e demonstra profunda atecnia ao mencionar que haverá ‘declaração de nulidade’”.<sup>12</sup> Mais à frente, destaca o Professor da Escola Paulista de Direito: “isso porque a sentença será declaratória apenas no caso de nulidade absoluta, notadamente do compromisso, jamais no caso de anulabilidade”.<sup>13</sup>

Na mesma esteira, para Júlia Schledorn de Camargo, em artigo científico sobre o tema, “o controle da sentença arbitral por meio da ação anulatória trata de matéria que muito se assemelha ao controle da sentença judicial, questão intimamente relacionada à teoria das nulidades processuais, e não à teoria das nulidades dos negócios jurídicos, como se nota pela própria matéria que pode ser alegada a título de fundamento da ação anulatória”.<sup>14</sup> Observe-se que a autora usa o termo *ação anulatória*.

Não se pode esquecer, nesse contexto, que, segundo a origem de sua construção, a teoria das invalidades dos atos e negócios jurídicos divide-se em duas situações, tratadas pelo Código Civil, ponto inicial da sua construção, pelo fato de ser a norma fundamental de Teoria Geral do Direito sobre o tema.

Há, inicialmente, *nulidade absoluta* ou tão somente *nulidade*, que envolve ordem pública, o que justifica a intervenção do Ministério Público e o conhecimento de ofício da nulidade (art. 168 do Código Civil Brasileiro). Os casos de nulidade absoluta, a mais grave das invalidades, estão tratados nos sete incisos do art. 166 da codificação material privada brasileira, a saber: *a)* negócio jurídico celebrado por absolutamente incapaz, sem a devida representação; *b)* quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; *c)* quando o motivo determinante

---

<sup>11</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*, cit., p. 313.

<sup>12</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 231.

<sup>13</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*, cit., p. 231.

<sup>14</sup> CAMARGO, Júlia Schledorn de. A ação anulatória com base na violação à ordem pública: arbitragem. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Org.). *Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 315.

do negócio ou ato jurídico, comum a ambas as partes, for ilícito; *d*) quando o negócio não revestir a forma prescrita em lei; *e*) se for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; *f*) tiver o negócio ou ato por objetivo fraudar lei imperativa; e *g*) se a lei taxativamente o declarar nulo (*nulidade textual* ou *expressa*), ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção (*nulidade virtual* ou *implícita*).

Por outra via, a *nulidade relativa* ou *anulabilidade* é reconhecida como de menor gravidade, estando relacionada à ordem privada. Por isso, não cabe conhecimento de ofício ou intervenção do Ministério Público, podendo apenas ser pleiteada por aquele que tenha interesse patrimonial no seu reconhecimento (art. 177 do Código Civil Brasileiro). Três são as hipóteses de anulabilidade previstas no art. 171 da mesma norma: *a*) quando a lei prever a anulabilidade; *b*) se houver ato ou negócio celebrado por relativamente incapaz, sem a devida assistência; *c*) se estiver presente um dos vícios ou defeitos do negócio jurídico, caso do erro, do dolo, da coação moral, do estado de perigo, da lesão e da fraude contra credores.

Como outra diferença que merece ser destacada entre a nulidade absoluta e a relativa, no campo do direito material, é preciso lembrar que a última admite *convalidação livre*, sendo possível a cura pelo tempo (convalescimento temporal), bem como a confirmação pelas partes, de forma expressa ou tácita.<sup>15</sup> Conforme a dicção do art. 172 do Código Civil Brasileiro, o negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro. Esse ato de confirmação pela parte deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo, presente a confirmação expressa (art. 173 do Código Civil Brasileiro). Porém, admite-se também a confirmação tácita, quando a parte tem ciência do vício que acomete o negócio, mas o aceita

---

<sup>15</sup> Utilizamos como referência para essas conclusões, de um dos autores deste artigo: TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. p. 461-467.

e o pratica mesmo assim. Conforme o art. 174 do Código Civil Brasileiro, é escusada, dispensada, a confirmação expressa quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava. A confirmação expressa ou tácita gera a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor, consolidando-se um ato de aceitação do negócio anulável e se afastando definitivamente o vício (art. 175 do CC Brasileiro).

Por seu turno, a nulidade absoluta tem o efeito de extinguir o negócio desde a sua origem, admitindo-se apenas a conversão substancial como forma de convalidação, tratada pelo art. 170 do Código Civil Brasileiro. De todo modo, essa conversão tem aplicação bem restrita no Direito Civil brasileiro, não interessando a este estudo.

Retornando ao estudo da essência do art. 32 da Lei de Arbitragem, as hipóteses ali tratadas são tanto de *invalidade material* como de *invalidade processual*.<sup>16</sup> E, como adverte Fredie Didier Jr., “o sistema de invalidades do direito civil é diferente do sistema das invalidades processuais”.<sup>17</sup> Porém, ainda segundo o notável processualista, “ao sistema de invalidades processuais, todavia, aplicam-se todas as noções da teoria geral do direito sobre o plano da validade dos atos jurídicos”.<sup>18</sup>

Em ambos os casos, seja de reconhecimento de invalidade material ou processual, pensamos que a nulidade que no

---

<sup>16</sup> A propósito, o Professor Francisco José Cahali parece cair em contradição a respeito do tema. Em determinado trecho da obra, afirma: “Os vícios legais (art. 32 da Lei 9.307/1996) são de ordem material e processual; conforme o caso, relativos à sentença (enquanto instrumento jurídico), ao procedimento e até mesmo anterior a este (no caso da convenção). Existem, pois, elementos internos e externos à arbitragem que podem ensejar o rompimento do laudo” (CAHALI, Francisco. *Curso de arbitragem*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 386). Mais à frente, posiciona-se da seguinte forma: “como visto, a ‘nulidade’ referida no art. 32 da Lei Especial tem natureza processual, e como tal sucumbe à exaustão do prazo para a propositura da ação de desconstituição, ensejando a estabilização da sentença arbitral” (p. 403).

<sup>17</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1. p. 400.

<sup>18</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. 1, cit., p. 400.



art. 32 deve ser reconhecida pode ser tanto a absoluta quanto a relativa, na linha das lições de Paulo Issamu Nagao, antes transcritas. Segundo esse autor, reitera-se, são hipóteses de nulidade absoluta da sentença arbitral as situações tratadas nos incisos I, II, VI, VII e VIII do art. 32 da Lei de Arbitragem, a saber: *a*) quando for nula a convenção de arbitragem; *b*) quando emanar de quem não podia ser árbitro; *c*) quando restar comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; *d*) quando for proferida fora do prazo; e *e*) quando forem desrespeitados os princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento.

Por outra via, nas situações dos incisos III, IV e V, segundo Paulo Issamu Nagao, teríamos hipóteses de nulidade relativa, que atualmente são apenas duas: *a*) se não contiver os requisitos da sentença arbitral (art. 26); e *b*) se proferida fora dos limites da convenção arbitral. O inciso V do art. 32 tratava de vedação de sentença parcial, a acarretar sua nulidade relativa, tendo sido revogado pela Lei n. 13.129/2015, que passou a admitir as sentenças parciais no âmbito arbitral.

Sobre as nulidades processuais, merecem ser expostas as diferenças objetivamente tratadas por Daniel Amorim Assumpção Neves. Na nulidade relativa, assim, “o ato é considerado relativamente nulo quando praticado com inobservância de forma legal que tenha como escopo preservar o interesse das partes. A lei prevê que determinados atos processuais têm que seguir certa forma visando principalmente uma garantia aos próprios litigantes do cumprimento da promessa constitucional do devido processo legal”.<sup>19</sup> Ainda de acordo com suas lições, “o principal aspecto da nulidade relativa, derivada justamente de sua razão política de existência – proteção ao interesse das partes –, é depender seu reconhecimento da alegação oportuna e adequada da parte interessada em ver tal nulidade declarada, sob ‘pena’ de

---

<sup>19</sup> ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 405.

preclusão e, conseqüentemente convalidação do vício”<sup>20</sup>.

Nesse contexto de afirmação, seguindo tais ensinamentos, são condições para a decretação da nulidade relativa: *a*) a existência de um pedido da parte interessada, desde que não seja responsável pelo ato viciado (art. 276 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015); *b*) resguardar a parte inocente em relação ao vício quando da decretação da nulidade relativa do ato praticado, mesmo que imperfeito, na hipótese de a decisão de mérito poder ser benéfica à parte (art. 282, § 2º, do CPC/2015); e *c*) não havendo manifestação da parte em uma primeira oportunidade, deve-se reconhecer a preclusão da matéria (art. 278 do CPC/2015).

Também segundo o autor citado, que segue a posição majoritária entre os processualistas, não se pode confundir a *nulidade relativa processual* com a *anulabilidade*. Dentro dessa realidade jurídica, nota-se que, enquanto o Direito Civil lida com duas modalidades de invalidades quanto ao grau, o Processo Civil trabalha com três: “para parcela da doutrina a nulidade relativa não se confunde com a anulabilidade, outra espécie de vício do ato processual. Nesse entendimento, a nulidade relativa é gerada pelo desrespeito à norma cogente (aplicação obrigatória) instituída para a tutela de interesse particular, enquanto a anulabilidade ocorre quando há violação de norma dispositiva (interessados podem deixar de aplicar por ato de vontade). Para outros, entretanto, *nulidade relativa* e *anulabilidade* são expressões que designam o mesmo fenômeno processual. A distinção é importante porque os que distinguem a nulidade relativa da anulabilidade defendem que o juiz pode conhecer de ofício a nulidade relativa (a exemplo da nulidade absoluta), sendo somente a anulabilidade pendente de requerimento da parte interessada. Entre os defensores dessa tese, há aqueles que entendem que na nulidade relativa ocorre preclusão para a parte, apesar de poder

---

<sup>20</sup> ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de direito processual civil*, cit., p. 405.

ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer momento pelo juiz”.<sup>21</sup> Em nossa leitura, a posição que parece prevalecer é a de uma divisão tripartida das nulidades processuais, justamente pelo fato de existirem divisões práticas entre a nulidade relativa e a anulabilidade processual, muito bem expostas por Daniel Amorim Assumpção Neves.

Por derradeiro, quanto às invalidades processuais, a *nulidade absoluta processual* é a mais grave de todas, consistindo “em ato praticado em desrespeito a exigências formais que têm como objetivo a preservação do correto e regular funcionamento da máquina jurisdicional. A nulidade absoluta, portanto, diz respeito às situações em que a forma do ato processual busca preservar algo superior ao interesse das partes. Busca-se preservar interesses de ordem pública, tratando-se a garantia do cumprimento das formas legais de verdadeira garantia de preservação do interesse público da Justiça e da boa administração jurisdicional”.<sup>22</sup> Há, portanto, grande identidade entre a nulidade absoluta do Direito Civil e a nulidade absoluta do Direito Processual Civil, conforme o ponto de congruência destacado por Fredie Didier Jr. e aqui outrora exposto.

Como se percebe, a nulidade relativa processual só será conhecida se a parte interessada, que não tenha dado causa ao vício, manifestar-se nos autos do processo na primeira oportunidade que tenha. Por outra via, a nulidade absoluta processual, por trazer questões graves de ordem pública, pode ser decretada a qualquer tempo pelo juiz. Neste último aspecto o efeito é, mais uma vez, exatamente igual ao que ocorre com a nulidade absoluta do Direito Civil, pelo que consta do art. 168, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, *in verbis*: “As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo

---

<sup>21</sup> ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de direito processual civil*, cit., p. 405.

<sup>22</sup> ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de direito processual civil*, cit., p. 405.

permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes”.

De toda sorte, antes do conhecimento de ofício da nulidade absoluta, seja ela material ou processual, o juiz deve ouvir as partes envolvidas, diante da *vedação das decisões-surpresa*. Conforme determina o art. 10 do vigente Código de Processo Civil Brasileiro, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Trata-se, como visto, de importante aplicação da boa-fé objetiva processual e do princípio do contraditório.

No tocante às nulidades processuais, cabe também destacar que, na maioria das vezes, são elas sanáveis, orientadas pelo princípio da instrumentalidade das formas e pelo princípio da economia processual. A propósito dessa constatação, para Francisco José Cahali, “quando a Lei de Arbitragem diz, em seu art. 32, que ‘é nula a sentença arbitral’, será equivocado tratar desta nulidade pelo regime jurídico do direito material, impondo-se aplicar o sistema processual a respeito do vício e seus efeitos”.<sup>23</sup> Para ele, ainda, a sentença arbitral, para ser atacada, deverá ter como causa uma nulidade processual, somente cabendo a nulidade material se for relativa a convenção. Nesse sentido, cabe destacar sua importante lição: “a invalidade da sentença é matéria que deve ser analisada com as lentes do direito processual civil; por sua vez, a nulidade da convenção (causa legal para aquela) se apura com base nos elementos do direito civil (direito material)”.<sup>24</sup>

Com o devido respeito, a conclusão trazida pelo Professor Cahali é bem questionável, especialmente no que diz respeito à efetividade da justiça. Isso porque, se seguida a sua orientação, os árbitros não estariam adstritos à análise das questões decorrentes do direito material relativas à lide, mas somente poderiam

<sup>23</sup> CAHALI, Francisco. *Curso de arbitragem*. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 384.

<sup>24</sup> CAHALI, Francisco. *Curso de arbitragem*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 400.

decidir sobre aspectos materiais que surgissem relativos à convenção de arbitragem. Porém, podem surgir também vícios materiais quanto a outras hipóteses de nulidade, além do inciso I do art. 32, como ocorre no caso de vício que atinge um negócio jurídico processual fixado na arbitragem, a gerar a incidência do art. 32, IV, da Lei n. 9.307/1996. Ora, se o árbitro atua da mesma forma que um juiz togado, na essência, não estaria desenvolvendo com presteza esse serviço. Ademais, as questões que envolvem a ordem pública estariam afastadas dessa análise, o que não pode ocorrer, conforme será aqui melhor desenvolvido.

Reafirmamos, nesse contexto, que a nossa posição é no sentido de que as nulidades tratadas pelo art. 32 da Lei de Arbitragem são todas as aqui expostas, sejam de natureza absoluta ou relativa, material ou processual. No campo processual, há que se considerar a divisão tripartida entre nulidade absoluta, nulidade relativa e anulabilidade.

Para findar o tópico, cumpre destacar que a norma em estudo não trata da inexistência ou da ineficácia direta da sentença arbitral, sendo certo que alguns juristas da área admitem a possibilidade de ações com tal fim. Para Leonardo de Faria Beraldo, “quando a irregularidade da sentença arbitral estiver no plano da existência ou no da eficácia, ela não deverá ser atacada por meio de ação anulatória que, sabidamente, tem natureza constitutiva negativa e visa seja decretada a invalidade da decisão. E como seria então? Conforme já adiantamos, será por meio da ação declaratória de inexistência ou de ineficácia da sentença arbitral, que tem natureza declaratória, e seu escopo, é a declaração de inexistência ou de ineficácia da sentença arbitral”.<sup>25</sup> O autor, entretanto, não apresenta exemplos fáticos em que seriam cabíveis tais demandas, visando à inexistência ou à ineficácia do ato.

Seguindo a mesma posição, Francisco José Cahali,

---

<sup>25</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem nos termos da Lei n. 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 547.

citando Teresa Arruda Alvim Wambier, assevera que “a doutrina e a jurisprudência, após calorosos debates e profundas reflexões, admitem, em situações excepcionais, a ação declaratória de inexistência de uma sentença judicial, como, por exemplo, nas situações em que o processo se desenvolveu sem a citação da parte, e por consequência, sem a sua participação, ou ainda quando proferida a sentença por quem não é o juiz”.<sup>26</sup> Na sequência, o Professor da PUC-SP pontua que a teoria da inexistência da sentença igualmente deve ser aplicada ao âmbito arbitral, e “a prática na verificação dos vícios que na arbitragem podem ocorrer igualmente favorece a aplicação do regime jurídico da inexistência à sentença arbitral”.<sup>27</sup>

A ação declaratória de inexistência seria cabível nos casos de ausência dos elementos mínimos de um ato ou negócio jurídico, como partes, objeto, vontade e forma. Não se olvide que, no âmbito do Direito Civil, a *teoria da inexistência* não foi adotada expressamente pela legislação brasileira, nem pelo Código Civil de 1916, nem pelo Código Civil de 2002. Diante dessa falta de previsão legal, existem grandes debates e resistências na sua adoção entre os civilistas. Conforme pondera o primeiro autor deste texto, como se extrai dos clássicos, a teoria da inexistência do negócio jurídico surgiu em 1808 pelo trabalho de Zacarias (ou Zacchariae), para solucionar o problema do casamento entre pessoas do mesmo sexo, eis que não havia previsão no Código Francês a respeito da sua nulidade.<sup>28</sup>

Na sequência, está apontado naquela obra que, diante dessa falta de tratamento do tema em nossa legislação, alguns autores – como ele mesmo – não são adeptos da teoria da inexistência do ato ou negócio jurídico, uma vez que o Código Civil dispõe apenas sobre o negócio nulo e anulável.<sup>29</sup> Contrários à teoria da inexistência estão, a título de exemplo, Silvio

---

<sup>26</sup> CAHALI, Francisco. *Curso de arbitragem*, 6. ed., cit., p. 404.

<sup>27</sup> CAHALI, Francisco. *Curso de arbitragem*, 6. ed., cit., p. 404.

<sup>28</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v. 1, cit., p. 451.

<sup>29</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v. 1, cit., p. 452.

Rodrigues, Maria Helena Diniz, Rubens Limongi França e Roberto Senise Lisboa, todos citados por Tartuce. As críticas de Silvio Rodrigues à ideia de inexistência são bem conhecidas pela civilística nacional. Afirmava ele que a teoria da inexistência seria inexata, inútil e inconveniente, em especial pelo fato de que o Código Civil procurou resolver os seus problemas e vicissitudes no plano da validade. De qualquer forma, não se pode negar que vários doutrinadores brasileiros seguem essa teoria, substanciada nos três planos do negócio jurídico apontados por Pontes de Miranda, caso de Caio Mário da Silva Pereira, Marcos Bernardes de Mello, Renan Lotufo, Antonio Junqueira de Azevedo, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Francisco Amaral, Zeno Veloso e José Fernando Simão.<sup>30</sup>

Exposta a problemática sobre eventual ação declaratória de inexistência, a demanda relativa à eficácia caberá em questões relativas aos elementos acidentais da sentença, como é o caso da presença de uma condição ou de termo inicial para que ela gere efeitos. Os exemplos de ineficácia, assim, podem ser múltiplos, ou até infinitos. Em verdade, o que se percebe é que admitir ações que visem à declaração de inexistência ou de ineficácia acaba enfraquecendo a limitação buscada pelo rol do art. 32 da Lei de Arbitragem Brasileira. Todavia, como se verá, a corrente que pugna pela presença de um rol exemplificativo no comando acaba por trazer as mesmas consequências.

### 3. ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE INVALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PREVISTAS NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA

#### 3.1. NULIDADE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Cabe analisar, a partir de agora, as hipóteses de nulidade da sentença arbitral previstas no art. 32 da Lei n. 9.307/1996. Em

---

<sup>30</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v. 1, cit., p. 452.

todos os casos caberá ação declaratória de nulidade, conforme expressamente direciona o dispositivo seguinte da lei especial (art. 33 da Lei n. 9.307/1996). De todo modo, como visto, muitos autores pontuam que o que se busca com a ação é a anulação da sentença, ou seja, está presente uma nulidade relativa. Vale lembrar que o inciso V do art. 32 foi revogado pela Lei n. 13.129/2015, pois o sistema passou a admitir as sentenças arbitrais parciais, o que antes era motivo de nulidade.

O primeiro inciso do art. 32 prevê a nulidade da sentença arbitral quando for nula a convenção de arbitragem. O preceito, modificado pela recente Lei n. 13.129/2015, anteriormente mencionava apenas a nulidade do compromisso de arbitragem. Assim, se o compromisso fosse nulo, em uma das hipóteses de nulidade absoluta do negócio jurídico (art. 166 do CC/2002), seria o caso de reconhecer a nulidade também da sentença arbitral. O sentido atual é mais genérico, englobando também a cláusula compromissória. Na realidade jurídica brasileira, a *convenção de arbitragem é gênero*, que engloba tanto o *compromisso arbitral* como a *cláusula compromissória*, como suas espécies. Em suma, foi louvável a modificação do texto legal, mais técnica e precisa.

No sistema anterior, sem a alteração, alguns doutrinadores entendiam que, em sendo anulável o compromisso, nula seria a sentença arbitral, caso de Alexandre Freitas Câmara. Porém, para ele, “só se pode considerar nulo o laudo se o compromisso for anulado, eis que – como se sabe – o ato anulável é apto a produzir normalmente os seus efeitos até que seja anulado”.<sup>31</sup> Acredita-se que essa posição deva ser mantida com a recente alteração legislativa, aplicando-se também à cláusula compromissória. Mesmo se a convenção for anulável, a sentença arbitral é nula, por previsão na lei específica.

Sobre a nulidade da convenção, em muitas hipóteses

---

<sup>31</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*: Lei 9.307/1996. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 143.



concretas e como antes desenvolvido, tem-se debatido o desrespeito ao preceito constante do art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, segundo o qual, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição. A norma também exige que a cláusula seja celebrada por escrito e em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto do aderente contratual, especialmente para essa cláusula. Tem-se definido, no Brasil, como *patológica* a cláusula que viola esse preceito.

Sobre o tema, merece ser colacionado recente acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Sul do Brasil, que afastou a presença de *cláusula patológica* e, portanto, nula, a gerar também a nulidade da arbitragem, em contrato de locação. Manteve-se a decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral. Nos termos do aresto, houve escolha “livremente realizada pelas partes, maiores e capazes, quando da confecção do contrato de locação que regula, exclusivamente, direitos patrimoniais disponíveis”. Ademais, as exigências legais foram observadas, em se tratando de contrato de locação de adesão, com a sua redação em negrito e com assinatura das partes especificamente para a referida cláusula. Deduziu-se, portanto, que o compromisso arbitral foi regularmente instituído pelo árbitro e por sentença que, “identificando a validade e a eficácia da cláusula compromissória contida no contrato de locação, julgou procedente o pedido de formação arbitral”. Ao final, pensamos que a nulidade foi afastada, de forma correta (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1252812-8, Londrina, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 11.09.2015, *DJPR* 05.11.2015, p. 256).

Ainda sobre o inciso I do art. 32 da Lei de Arbitragem, devem ser considerados os argumentos de Francisco José Cahali, no sentido de ser a convenção arbitral um negócio jurídico, portanto sujeito às hipóteses de nulidade absoluta previstas

no art. 166 do Código Civil.<sup>32</sup> De acordo com suas lições, os vícios ou defeitos do negócio jurídico, que geram a sua anulação ou nulidade relativa, nos termos do art. 171 do Código Civil, também incidem para se reconhecer a invalidade da convenção de arbitragem e, por consequência, da sentença.<sup>33</sup> Do mesmo modo a posição de Scavone Junior, que defende a plena incidência da teoria das nulidades do negócio jurídico para a convenção de arbitragem. Como exemplo importante, a sentença arbitral será nula se o compromisso não contiver os requisitos do art. 10 da Lei de Arbitragem, presente o desrespeito à forma, previsto no art. 166, inc. IV, do Código Civil.<sup>34</sup> Como outra ilustração, cita ele a situação em que as partes têm a intenção de ter a solução de direitos indisponíveis por meio da arbitragem, como questão relativa ao estado de pessoas: “neste caso, igualmente a nulidade será absoluta por incompetência do árbitro, vez que proibida a prática do ato por Lei (art. 1º da Lei de Arbitragem, cumulado com o art. 166, VII, do Código Civil Brasileiro)”.<sup>35</sup>

Também será nula a sentença arbitral se a parte que celebrou a cláusula arbitral ou o compromisso for absolutamente incapaz, na forma do art. 166, inc. I, do Código Civil Brasileiro. Cite-se, também, a situação em que a convenção de arbitragem foi obtida mediante simulação, na forma do art. 167 do Código Civil Brasileiro de 2002. Vale lembrar que a simulação está presente quando as partes celebram um negócio jurídico que não exprime a verdade dos fatos, havendo uma diferença entre a aparência e a essência.

No tocante à nulidade relativa da sentença, é possível anular a convenção arbitral por erro (arts. 138 a 145 do Código

---

<sup>32</sup> CAHALI, Francisco. *Curso de arbitragem*, 6. ed., cit., p. 390.

<sup>33</sup> CAHALI, Francisco. *Curso de arbitragem*, 6. ed., cit., p. 390.

<sup>34</sup> Lei n. 9.307/1996. “Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: I – o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; II – o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III – a matéria que será objeto da arbitragem; e IV – o lugar em que será proferida a sentença arbitral.”

<sup>35</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*, cit., p. 222.

Civil Brasileiro), dolo (arts. 146 a 150), coação (arts. 151 a 155), estado de perigo (art. 156) e lesão (art. 157). Apesar da difícil visualização prática, também seria possível reconhecer a sua invalidade por fraude contra credores (arts. 158 a 165 do Código Civil Brasileiro/2002). A respeito da simulação, como a lei prevê expressamente a nulidade no art. 167 da codificação material, há o enquadramento no art. 166, inc. VII, primeira parte, do Código Civil Brasileiro.<sup>36</sup>

### 3.2. SENTENÇA ARBITRAL PROFERIDA POR QUEM NÃO PODERIA SER ÁRBITRO

Analisado o primeiro preceito da norma, o inciso II do art. 32 da Lei n. 9.307/1996 enuncia a nulidade da sentença arbitral se esta emanou de quem não podia ser árbitro. A título de exemplo, cite-se a hipótese de sentença arbitral proferida por árbitro absolutamente incapaz, que se encontrava interdito civilmente, no sistema anterior das incapacidades. Ou, ainda, de árbitro que não demonstrava discernimento quando da prolação da sentença arbitral, reconhecido como relativamente incapaz. Como se percebe, os arts. 3º e 4º do Código Civil Brasileiro, que tratam dos absoluta e relativamente incapazes, têm aplicação para a arbitragem.

De qualquer maneira, cabe anotar que os dois últimos comandos foram recentemente alterados, no Brasil, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), com vistas à plena inclusão das pessoas com algum tipo de deficiência. Com as modificações, passaram a ser considerados absolutamente incapazes apenas os menores impúberes, ou seja, os menores de 16 anos. Não existem, pela norma modificada, absolutamente incapazes que sejam maiores de idade.

Por seu turno, como relativamente incapazes, temos: a)

---

<sup>36</sup> Com idêntica conclusão: SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*, cit., p. 222-223.

os maiores de 16 e menores de 18 anos; *b*) os ébrios habituais (alcoólatras) e os viciados em tóxicos; *c*) as pessoas que, por causa transitória ou definitiva, não puderem exprimir sua vontade; *d*) os pródigos, previsão que parece não ter incidência sobre o árbitro. Todas essas restrições incidem sobre os árbitros, como não poderia ser diferente, o que gera a invalidade da sentença arbitral.

Em outra ilustração envolvendo o inciso II do art. 32 da Lei de Arbitragem, vale novamente o exemplo de Scavone Junior, no caso de ter sido submetida aos árbitros questão sobre direitos indisponíveis, por exemplo, relativa à filiação ou a vínculo matrimonial, “o que é vedado pelo art. 1º da Lei de Arbitragem e torna a sentença nula por incompetência absoluta do árbitro”, para tal matéria.<sup>37</sup> Como se pode notar, dois são os caminhos para se reconhecer a nulidade da sentença arbitral em casos tais.

Questão de debate diz respeito à possibilidade de incidência sobre o árbitro de todas as hipóteses de impedimento ou suspeição do juiz togado. Estabelece o art. 14 da Lei de Arbitragem Brasileira que estão impedidas de funcionar como árbitros as pessoas que tenham com as partes ou com o litígio que lhes for submetido algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. A norma específica ainda estabelece que as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes de aceitar a função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência (art. 14, § 1º, da Lei n. 9.307/1996). Também está ali previsto que o árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior a esta, quando: *a*) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou *b*) o motivo para a recusa do árbitro

---

<sup>37</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*, cit., p. 225.

for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Partindo para as hipóteses previstas no Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 144, o impedimento do juiz veda que ele exerça suas funções no processo. A primeira hipótese diz respeito ao juiz que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha. A segunda é relativa ao julgador que conheceu a demanda em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão. Também está impedido o juiz que no processo estiver postulando como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive. Está ainda impedido de julgar quando for parte no processo ele mesmo, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive. A quinta situação diz respeito à hipótese do julgador que for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo. A sexta hipótese é a do juiz que for suposto herdeiro, donatário ou empregador de qualquer uma das partes. Igualmente, não pode a pessoa julgar quando figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços. A oitava situação descrita na lei é a da situação em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório. Por fim, não pode atuar como julgador aquele que promoveu ação contra uma das partes ou seu advogado.

Por outra via, há suspeição do juiz que: *a)* que seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; *b)* que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma

das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; *c*) quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; *d*) quando o magistrado for interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes (art. 145 do CPC/2015). Em qualquer uma das situações, poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões (art. 145, § 1º, do CPC/2015). Como se pode perceber, os impedimentos são absolutos, e as situações de suspeição são relativas.

*A priori*, todas as situações de impedimento e suspeição previstas no Estatuto Processual Brasileiro aplicam-se à arbitragem, com as devidas adaptações previstas no art. 14 da Lei n. 9.307/1996. Porém, há polêmica quanto às hipóteses de impedimento que não estavam previstas no Código de Processo Civil de 1973, em especial o último inciso do art. 144 do CPC/2015. Segundo ele, haverá impedimento do juiz no caso em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

Quando da realização da *I Jornada de Solução Extrajudicial de Litígios*, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, no Brasil, em agosto de 2016, foi feita proposta de enunciado doutrinário afastando tal preceito para a arbitragem, com o argumento de que o legislador de 1996 não previu tal situação. Além disso, argumentou-se que a regra limitaria muito a atuação de árbitros, sendo muitas vezes impossível, especialmente nos casos de grandes escritórios, que os julgadores tenham conhecimento de tal situação. Porém, a proposta doutrinária não foi aprovada.

Com o devido respeito, a proposta parece ser *contra legem*, entrando em conflito com o que prevê o art. 14 da Lei de

Arbitragem. A propósito, se o legislador do Código de Processo Civil quisesse fazer alguma ressalva, a teria incluído no próprio Estatuto Processual de 2015, o que não foi feito.

### 3.3. FALTA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA ARBITRAL

O inciso III do preceito já foi analisado, dizendo respeito à sentença arbitral que não contiver os requisitos do art. 26 da própria Lei de Arbitragem. Além da falta dos requisitos que estão ali expressos, se a sentença arbitral não for devidamente elaborada por escrito, conforme determina o art. 24 da mesma lei, há que se reconhecer a sua nulidade, por desrespeito à forma e à solenidade, que são consideradas essenciais para o ato (art. 166, incs. IV e V, do Código Civil).

A doutrina brasileira tem pontuado que o bom senso e a razoabilidade devem guiar o intérprete na aplicação dessa regra, para que a severa consequência da nulidade da sentença arbitral não seja aplicada de forma desmedida. Conforme Francisco Cahali, por todos, “faz-se necessária a demonstração pelo interessado da relevância na identificação do vício para determinado fim específico, apontando o prejuízo decorrente do efeito de forma”.<sup>38</sup>

Adotando essas lições, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com destaque para o trecho final da ementa, repetido em muitos outros, entendeu-se que “não há falar em nulidade da sentença arbitral que, fundada em convenção de arbitragem livremente pactuada entre as partes, corretamente apreciou as questões que lhe foram submetidas, observando os aspectos formais e solucionando de maneira adequada o conflito. Não pode o judiciário tornar-se instância revisora das sentenças arbitrais, sob pena de inviabilizar os meios alternativos de resolução de conflitos” (TJMG, Apelação n. 1.0024.14.156000-3/005, Rel. Des.

---

<sup>38</sup> CAHALI, Francisco. *Curso de arbitragem*, 6. ed., cit., p. 390.

Newton Teixeira Carvalho, j. 18.02.2016, *DJEMG* 29.02.2016). Ou, ainda, do Tribunal paulista, em demanda de execução de sentença arbitral, afastando exceção de pré-executividade: “compromisso arbitral firmado entre as partes, que apresentou os requisitos legais e bem delimitou a controvérsia a ser dirimida pelo árbitro. Sentença arbitral que apresenta os requisitos previstos no artigo 26 da Lei n. 9.307/96. Inocorrência de nulidade a ensejar a extinção do feito” (TJSP, Apelação n. 0000040-61.2006.8.26.0037, Acórdão n. 9786862, Araraquara, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 12.09.2016, *DJESP* 20.09.2016).

Como não poderia ser diferente, estamos totalmente filiados a essa interpretação prudente que tem sido feita pela jurisprudência brasileira.

### 3.4. SENTENÇA PROFERIDA FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

A sentença arbitral também será reconhecida como inválida se for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem (inciso IV do art. 32 da Lei n. 9.307/1996), ou seja, em se tratando de sentença arbitral *extra petita* e a *ultra petita*, o que merece uma análise diferenciada.

Como leciona Scavone Junior, “aproveita-se, na arbitragem, a solução judicial, segundo a qual a sentença *extra petita* será anulada, mas a *ultra petita* passará apenas por redução do excesso”.<sup>39</sup> O autor cita o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, sobre processo judicial julgado da forma *ultra petita*, com a mesma conclusão para a arbitragem: “o reconhecimento do julgamento *ultra petita* não implica a anulação da sentença; seu efeito é o de eliminar o excesso da condenação. Hipótese, todavia, em que o julgado se ateu aos termos do pedido. Recurso especial não conhecido” (STJ, REsp 84.847/SP,

---

<sup>39</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*, cit., p. 227.



Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 17.08.1999, *DJ* 20.09.1999, p. 60).

Partindo para a prática, na grande maioria das vezes tem-se rejeitado a alegação de que a sentença arbitral foi *ultra* ou *extra petita*. A título de exemplo, da recente jurisprudência paulista, afastando a invalidade da sentença e seguindo a conclusão do último aresto superior, sobre a sentença *ultra petita*:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA ARBITRAL QUE, EMBORA EMITINDO CONDENAÇÃO, NÃO EXTRAPOLA A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, SÓ O QUE JUSTIFICARIA A RESPECTIVA INVALIDAÇÃO COM BASE NO ART. 32, IV, DA LEI N. 9.307/96. CONSIDERAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE, NO ATUAL SISTEMA PROCESSUAL, A SENTENÇA DECLARATÓRIA, NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 475-N, I, DO CPC/73 E NO ART. 515, I, DO CPC/15, TAMBÉM COMPORTA EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REGRAS PROCESSUAIS ESSAS QUE SE SOBREPUSERAM À APARENTE RESTRIÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 9.307/96, ATÉ A SE TER EM MENTE QUE A DISCIPLINA DA EXECUÇÃO E DOS TÍTULOS QUE LHE DÃO SUPORTE É MATÉRIA TÍPICA DA LEI PROCESSUAL. IRRELEVANTE SERIA, PORTANTO, A CIRCUNSTÂNCIA DE A SENTENÇA ARBITRAL TER PROFERIDO CONDENAÇÃO, AINDA QUE ISSO SE MOSTRASSE EM DESCONFORMIDADE COM O PEDIDO. SUPOSTA MÁCULA EM QUESTÃO QUE, DE TODA FORMA, TRADUZIRIA A CHAMADA SENTENÇA *ULTRA PETITA*, ESTA CUJA CORREÇÃO APENAS RECLAMA O DECOTE DO QUE FOI DECIDIDO ALÉM DO PEDIDO E NÃO, ABSOLUTAMENTE, A INVALIDAÇÃO DE TODO O DECIDIDO. Inexistência, por último, de litispendência entre o processo instaurado perante o juízo arbitral e o processo de execução fundado no mesmo contrato, uma vez que fundadas as demandas em causas de pedir diversas e contendo pedidos também distintos. Haveria, sim, falta de interesse processual para execução fundada na sentença arbitral, por já estar em curso execução por título extrajudicial voltada à satisfação do mesmo crédito

objeto da condenação proferida naquela decisão. Dispositivo: Negaram provimento à apelação” (TJSP, Apelação n. 1058976-86.2014.8.26.0100, Acórdão n. 9798154, São Paulo, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 12.09.2016, *DJESP* 18.10.2016).

Da mesma Corte Estadual Brasileira, seguindo o mesmo caminho:

“Alegação de decisão *ultra petita* em desrespeito à convenção de arbitragem. Inocorrência. Convenção de arbitragem estipulada de forma ampla. Interpretação do contrato deveria ter sido reclamada perante o próprio Tribunal Arbitral. Carência de ação corretamente decretada. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP, Apelação n. 0012621-02.2010.8.26.0609, Acórdão n. 7828330, Taboão da Serra, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 03.09.2014, *DJESP* 10.09.2014).

A propósito desse tema, ainda, Leonardo de Faria Beraldo cita posição divergente da doutrina, encabeçada por Flávio Valença Filho, segundo a qual as sentenças arbitrais *ultra* e *extra petita* seriam inexistentes, pois a jurisdição do árbitro é para julgar nos limites da convenção de arbitragem, e, havendo decisão além do que nela está estabelecido, não há jurisdição. O próprio autor rejeita tal tese, e arremata: “o fato de se julgar equivocadamente (*ultra* ou *extra petita*) não significa, a nosso juízo, que o árbitro decidiu sem jurisdição. Ele tem jurisdição, todavia, extrapolou os seus limites. [...]. O problema está no plano da validade, e não da existência”.<sup>40</sup>

Aproveitando outro exemplo de Carlos Alberto Carmona a respeito dessa hipótese de nulidade relativa da sentença arbitral, “se na convenção de arbitragem escolherem as partes certo procedimento, deve ele ser respeitado sob pena de excederem os julgadores os poderes jurisdicionais concedidos pelas partes. Se no convênio arbitral determinarem as partes que o procedimento adotado é aquele fixado pela UNCITRAL não podem os

---

<sup>40</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem nos termos da Lei n. 9.307/96*, cit., p. 496.

árbitros, *sponte propria*, determinar que seguirão o regulamento da CCI, ainda que reputem tais regras mais adequadas para a solução concreta do litígio”.<sup>41</sup>

Assim, caso o negócio jurídico processual estipulado pelas partes não seja seguido pelos árbitros, tem-se a nulidade relativa da sentença arbitral, pois o *decisum* foi proferido fora dos limites da convenção.

### 3.5. SENTENÇA ARBITRAL PROFERIDA POR PREVARICAÇÃO, CONCUSSÃO OU CORRUPÇÃO PASSIVA

Também será nula a sentença arbitral se comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva (art. 32, inc. VI, da Lei n. 9.307/1996). O objetivo é controlar a ética na atuação dos árbitros, evitando atos de corrupção. Eis aqui mais um dispositivo que demonstra ser a arbitragem jurisdição, pois a atuação do árbitro é equiparada à de um funcionário público, podendo ele cometer tipo penal próprio do último.

Sobre o crime de concussão, está previsto no art. 316 do Código Penal Brasileiro, sendo definido como o ato de exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função pública ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. A pena é de reclusão, de dois a oito anos, sem prejuízo de multa.

A prevaricação está tratada pelo art. 319 do Código Penal Brasileiro, constituído pelo ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. A pena é de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Por fim, o art. 317 do mesmo Código Penal Brasileiro trata da corrupção passiva, definida pelo ato de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela,

---

<sup>41</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*, cit., p. 406.

vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. A pena é de reclusão, de dois a doze anos, e multa. A diferença em relação à concussão é que no último caso há uma exigência da vantagem. Ademais, a pena é aumentada de um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário público retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Além disso, se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem, a pena é menor, de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

No âmbito específico da arbitragem, exemplifica Francisco Cahali que “em quaisquer das hipóteses, por interesse pessoal ou por alguma vantagem para si ou para outrem, o julgador atrasa a sentença ou direciona seu julgamento a uma das partes. E tal qual o pronunciamento assim proferido por um Juiz togado (art. 485, inc. I, do CPC1973 – art. 966, I, do CPC/2015), a sentença estará comprometida pela objetiva e macroscópica parcialidade detectada *a posteriori*”.<sup>42</sup> De todo modo, os casos de corrupção e falta de ética na arbitragem são raros na realidade arbitral brasileira.

### 3.6. SENTENÇA ARBITRAL PROFERIDA FORA DO PRAZO

O inciso VII do art. 32 da Lei Brasileira n. 9.307/1996 preceitua ser nula a sentença arbitral se for proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inc. III, da própria lei, que trata da possibilidade de o prazo para a sentença ser postergado pelas partes. O objetivo da norma é atender à celeridade própria do ato arbitral. Mais uma vez, segundo Francisco Cahali, “o descumprimento do prazo expõe a sentença à invalidação. Porém, para se impor a rigorosa consequência, indispensável a prévia notificação do árbitro (ou presidente do tribunal arbitral) para

---

<sup>42</sup> CAHALI, Francisco. *Curso de arbitragem*, 6. ed., cit., p. 395-396.

ser proferida a decisão no prazo de 10 dias”.<sup>43</sup>

Aplicando essa posição de cuidado, o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a nulidade de sentença arbitral proferida em hipótese fática na qual a cláusula compromissória foi inserida em compromisso de compra e venda de imóvel. Nos termos do acórdão, a nulidade da sentença arbitral por excesso de prazo não deveria ser verificada, pois o primeiro árbitro nomeado não foi notificado. Além disso, a sentença arbitral foi prolatada em cinco dias contados da conclusão do processo, após o primeiro árbitro ter-se dado por suspeito. Afastou-se, desse modo, a “ultrapassagem do prazo de 60 dias”, que havia sido fixado (TJSP, Apelação n. 0002141-18.2013.8.26.0428, Acórdão n. 8087769, Campinas, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. 09.12.2014, *DJESP* 16.12.2014).

Como outro exemplo de necessário cuidado, com o fim de evitar a invalidade desnecessária, concluiu o Superior Tribunal de Justiça Brasileiro que, “se a anulação da sentença proferida fora do prazo está condicionada à prévia notificação do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe um prazo suplementar de dez dias (art. 32, VII, da Lei de Arbitragem), não há motivo razoável para não aplicar a mesma disciplina ao pedido de esclarecimentos, que, em última análise, visa tão somente aclarar eventuais dúvidas, omissões, obscuridades ou contradições, ou corrigir possíveis erros materiais. Sentença arbitral pautada em princípios basilares do Direito Civil, não importando se houve ou não referência expressa aos dispositivos legais que lhes conferem sustentação, não havendo como afirmar que houve julgamento por equidade, em desrespeito às condições estabelecidas no compromisso arbitral. O mero inconformismo quanto ao conteúdo meritório da sentença arbitral não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário” (STJ, REsp 1.636.102/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, *DJE* 01.08.2017). A última oração da ementa merece destaque,

---

<sup>43</sup> CAHALI, Francisco. *Curso de arbitragem*, 6. ed., cit., p. 396.

com o intuito de manter a estabilidade e a segurança do instituto.

### 3.7. SENTENÇA ARBITRAL QUE DESRESPEITA PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE REGEM A ARBITRAGEM

Por fim, conforme o inciso VIII do art. 32, será nula a sentença arbitral se forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, da mesma lei. Os princípios em questão são o do contraditório, o da igualdade das partes, o da imparcialidade do árbitro e o de seu livre convencimento. De fato, aqui estamos tratando do desrespeito à essência do ato arbitral, sendo a solução da nulidade absoluta plenamente correta.

De todo modo, como os princípios são abertos, e com amplo preenchimento pelos julgadores, é de se recomendar, mais uma vez, a prudência necessária para os seus preenchimentos, de acordo com o caso concreto. Nos casos de dúvida, a nulidade da sentença arbitral não deve ser reconhecida, sob pena de sério descrédito da arbitragem. Ilustrando, como bem considerou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em ação anulatória de sentença arbitral, “considerando que houve razoável prazo entre a notificação e a realização de audiência de conciliação, em procedimento extrajudicial, suficiente para preparação de defesa, inviável o acolhimento da arguição de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa” (TJGO, Apelação Cível n. 0337282-97.2012.8.09.0051, Goiânia, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Maurício Porfirio Rosa, *DJGO* 02.12.2016, p. 94).

Ainda a título de exemplo, merece apoio a decisão do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro segundo a qual “o indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral não configura ofensa ao princípio do contraditório, mas consagração do princípio do livre convencimento motivado, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver declarada a nulidade da sentença arbitral com base em tal argumento, sob pena de configurar invasão do judiciário no mérito da decisão arbitral” (STJ, REsp

1.500.667/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE* 19.08.2016).

Analisadas as situações de nulidade da sentença arbitral, vejamos o debate sobre a existência de um rol taxativo ou exemplificativo no art. 32 da Lei de Arbitragem.

#### 4. DA NATUREZA DO ROL DO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA. TAXATIVO OU EXEMPLIFICATIVO?

Como visto, o método de controle da sentença arbitral e a forma de impugnação da decisão estão estabelecidos nos arts. 32 e 33 da Lei Brasileira n. 9.307/1996, sendo certo que o primeiro dispositivo elenca as hipóteses que fundamentam a impugnação da decisão arbitral. Em tal comando existem previsões relativas ao plano da validade da sentença, seja nos campos material ou processual.

Quanto à impugnação judicial propriamente dita, constitui uma forma de invalidação da sentença arbitral permitida em lei, o que, traçando um paralelo com a jurisdição estatal e o Código de Processo Civil Brasileiro, teria o papel de verdadeira *ação rescisória*. Como afirma Scavone Junior, “entretentes, não se descarta a ação anulatória da sentença arbitral, o que pode ser comparado com a possibilidade de se atacar a sentença judicial através de ação rescisória”.<sup>44</sup> Não se olvide, contudo, que não se trata de uma ação rescisória propriamente dita, sendo essa rejeitada por parcela considerável dos *arbitralistas*. A propósito, na *I Jornada de Solução Extrajudicial dos Conflitos*, realizada em 2015 pelo Conselho da Justiça Federal, aprovou-se o Enunciado n. 1, segundo o qual “a sentença arbitral não está sujeita à ação rescisória”.

Grande parte da doutrina brasileira, em especial entre os citados especialistas em arbitragem (*arbitralistas*), entende que

---

<sup>44</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*, cit., p. 217.

a ação anulatória da sentença arbitral só é cabível se a hipótese fática que fundamente a ação estiver amparada expressamente pelo art. 32 da Lei de Arbitragem Brasileira. Essa parcela da doutrina defende que o rol do dispositivo é taxativo ou *numerus clausus*, não comportando qualquer situação que não esteja presente no comando.

Nesse sentido, podemos citar as lições do Professor Francisco Cahali: “a ação tem cabimento em situações restritas, reservadas exclusivamente àquelas circunstâncias identificadas de forma taxativa, ou, como se diz na doutrina, em *numerus clausus*. Aliás, não podem as partes ampliar o rol das causas de nulidade da sentença elencadas, tampouco renunciar previamente à incidência dos arts. 32 e 33 da Lei de Arbitragem, considerados cogentes, pelo que neles se contém, a despeito da maior autonomia da vontade em sede arbitral”.<sup>45</sup> Para o autor, mesmo que as partes tenham a vontade de inserir no compromisso outras possibilidades para a anulação da sentença arbitral, essa previsão deve ser reputada como nula, pois a norma é cogente, ou de ordem pública. Assim, não caberia um negócio jurídico processual criando hipótese fática de anulação da sentença arbitral.

Parecendo seguir essa corrente, mas admitindo a inclusão da impugnação da sentença arbitral estrangeira em casos de lesão à ordem pública, Carlos Alberto Carmona frisa que “os casos de nulidade da sentença arbitral – para utilizar a expressão endossada pela lei – são taxativos, de modo que não podem as partes ampliar os motivos de impugnação nem estabelecer na convenção de arbitragem novas formas de revisão do laudo”.<sup>46</sup>

Em obra bem didática, direcionada a leigos sobre o tema – sobretudo empresários –, mas muito bem escrita e com  *fina ironia*, Haroldo Verçosa também se filia a tal corrente, aduzindo que, “ao editar a Lei de Arbitragem, o legislador teve o cuidado de limitar taxativamente e com sabedoria as causas que

<sup>45</sup> CAHALI, Francisco. *Curso de arbitragem*, 6. ed., cit., p. 387.

<sup>46</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*, cit., p. 399.



poderiam causar a anulação da sentença arbitral, versada em oito hipóteses do art. 32”.<sup>47</sup>

Tratando propriamente da demanda judicial de impugnação, Paulo Issamu Nagao expõe muito bem a divergência sobre a natureza taxativa das hipóteses do art. 32 da Lei n. 9.307/1996. Citando a corrente liderada por Carlos Alberto Carmona, demonstra o magistrado paulista que a premissa da natureza exaustiva dá mais estabilidade e segurança à sentença arbitral.<sup>48</sup> Todavia, “tendo em vista a premissa de que a garantia constitucional da ação não permite transigência e é a base que fundamenta o acesso ao Poder Judiciário para impugnação da sentença arbitral diante da gravidade de seus vícios, essa possibilidade, segundo Edoardo Ricci, deve ser ‘suficiente sob o ponto de vista de seu conteúdo. Este último tema concerne especificamente aos seus fundamentos, os quais não podem ser muito limitados, sob pena de a impugnação judicial tornar-se insuficiente como garantia constitucional’, de modo que não se pode concluir de antemão pela exaustão da lista dos motivos elencados no art. 32 da LA”.<sup>49</sup> Em resumo, a sua forma de pensar indica que o rol do art. 32 da Lei de Arbitragem não é taxativo (*numerus clausus*), mas meramente exemplificativo (*numerus apertus*).

Tem razão em parte o doutrinador, pois pode ser reconhecida pelo menos uma hipótese para a propositura de uma ação de nulidade ou anulabilidade da sentença arbitral, qual seja, a lesão à ordem pública, como ainda será aqui desenvolvido.

Entre os autores que entendem que o rol é meramente exemplificativo, com posição ampliada, José Cretella Neto afirma que “a sentença arbitral é uma espécie, de que o negócio jurídico é gênero. Pode, portanto, padecer dos mesmos vícios que os atos jurídicos em geral, estipulados nos arts. 138 a 144 do novo Código Civil (erro ou ignorância), 145 a 150 (dolo), 151 a

---

<sup>47</sup> VERÇOSA, Haroldo. *Os “segredos” da arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 98.

<sup>48</sup> NAGAO, Paulo Issamu. *Do controle judicial da sentença arbitral*, cit., p. 278.

<sup>49</sup> NAGAO, Paulo Issamu. *Do controle judicial da sentença arbitral*, cit., p. 278-279.

155 (coação), 156 (estado de perigo), 157 (lesão) e 167, § 1º (simulação). Pode ser invalidada pelos mesmos motivos enumerados pelo Código Civil em vigor a partir de 11.01.2001, ou seja, os constantes de seus arts. 166 a 184 do Capítulo V (Da Invalidade do Negócio Jurídico), do Título I (Do Negócio Jurídico), do Livro III (Dos Fatos Jurídicos)”.<sup>50</sup>

Ao encontro do que leciona José Cretella Neto, o Professor Luiz Antonio Scavone Junior discorre: “ainda que possam ser consideradas taxativas, como sustenta a doutrina majoritária, o inciso I, do art. 32, da Lei de Arbitragem, que trata da nulidade da sentença por nulidade da convenção de arbitragem, permite interpretação muito próxima àquela sugerida por Cretella Neto”.<sup>51</sup>

Tais entendimentos encontram respaldo na lógica jurídica, tendo em vista que o ato nulo não pode ser convalidado. A arbitragem seria um meio através do qual o ato nulo passa a ser válido, produzindo efeitos contra terceiros. E as partes nada podem fazer, pois contra a sentença arbitral não cabe recurso. É inimaginável um meio de solução de conflitos que cause dano às partes. O legislador, nesse sentido, creditou ao árbitro o *poder* de nunca errar.

Sendo assim, pareceria mais crível imaginar que as hipóteses em que é nulo o negócio jurídico, conforme consta dos arts. 166 e 167 do Código Civil, também seriam hipóteses de nulidade do processo arbitral. Todavia, como contra-argumento para essa premissa, não se pode esquecer que a arbitragem deve ter estabilidade e segurança, sob pena de cair em descrédito ou nunca se afirmar coletivamente como forma extrajudicial de solução das controvérsias.

A par dessa afirmação, tem prevalecido a lição segundo a qual os vícios que invalidam a arbitragem se limitam ao que

---

<sup>50</sup> CRETELLA NETO, José. *Curso de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 121.

<sup>51</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*, cit., p. 219.

consta do art. 32 da Lei de Arbitragem, dispositivo estudado com detalhes a seguir, com o aprofundamento dessa posição.

Essa é a posição que do mesmo modo prevalece amplamente na jurisprudência nacional, sendo numerosos os julgados, sempre em prol da segurança e da estabilidade da arbitragem. Assim, do Tribunal de Justiça de Goiás: “o pleito de nulidade de sentença arbitral consiste em meio excepcional, somente cabível nas hipóteses elencadas no artigo 32 da Lei n. 9.307/96, cujo rol é taxativo” (TJGO, Apelação Cível n. 0015391-88.2015.8.09.0051, Goiânia, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Roberto Favaro, *DJGO* 21.06.2016, p. 122). Do Tribunal do Distrito Federal: “a anulação judicial da sentença arbitral somente ocorre em caráter excepcional, nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei n. 9.307/96, as quais se referem a vícios formais, sendo vedado ao juiz revisar o mérito da decisão. Desse modo, a prescrição, por ser questão meritória e não encontrar previsão no rol do referido artigo, não é passível de análise pelo Poder Judiciário” (TJDF, Recurso n. 2013.00.2.029110-5, Acórdão n. 772.248, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Simone Lucindo, *DJDFTE* 28.03.2014, p. 100). Do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Procedimento realizado perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), que observou o termo de arbitragem firmado entre as partes, com oportunidade para produção de provas, e impondo condenação em valor inferior ao indicado pelas requerentes. Hipóteses de nulidades que são taxativas e expressamente elencadas no art. 32 da Lei n. 9.307/96. Alegações autorais que não restaram comprovadas em cognição sumária. Preservação, na maior medida possível, da autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito para as questões ligadas ao mérito da causa, sob pena de se esvaziar o conteúdo da Lei de arbitragem” (TJRJ, Agravo de Instrumento n. 0017250-56.2014.8.19.0000, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytch, j. 30.09.2014, *DORJ* 02.10.2014).

Seguindo nos exemplos, do Tribunal de Justiça de São Paulo, rejeitando a tese da possibilidade de invalidação da

sentença arbitral por lesão à ordem pública, destaque-se:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. CABIMENTO FORA DO ROL PREVISTO NO ART. 32 DA LEI N. 9.307/96. Exceção. Matéria de ordem pública. Valor da causa. Possibilidade de modificação de ofício pela árbitra. Flagrante discrepância entre o valor atribuído à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda. Aplicação da regra prevista no art. 259, II, do CPC. Genérica impugnação do julgamento realizado. Hipótese que não autoriza o reconhecimento da nulidade da sentença arbitral proferida. Recurso improvido” (TJSP, Apelação Cível n. 0029117-50.2011.8.26.0002, Acórdão n. 10702980, São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 16.08.2017, *DJESP* 23.08.2017, p. 2137).

De fato, no Brasil, é forte o argumento segundo o qual a *função social e econômica da arbitragem* sempre deve ser resguardada, não se admitindo impugnações judiciais infundadas, que não estejam fundamentadas em matéria de ordem pública ou vícios de especial relevo, com prejuízo para a parte. Caso contrário, a finalidade da arbitragem poderia ser atingida de morte. Nesse contexto de afirmação, cabe ao julgador togado analisar com parcimônia os pedidos judiciais de impugnação. Em casos de dúvida ou situações nebulosas, sem alegações iniciais verossímeis, o pedido deve ser afastado de plano, por meio de um dos artifícios processuais previstos no ordenamento. Entra em cena o princípio da conservação dos atos e negócios jurídicos, com relação direta com a preservação da sua função social.

A boa-fé objetiva processual também é argumento plausível a ser utilizado para a mesma forma de pensar, nos termos dos arts. 4º e 5º do Código de Processo Civil Brasileiro. A título de exemplo, imagine-se o caso de duas empresas que celebram contrato com cláusula compromissória expressa. Instaurado o litígio decorrente dessa convenção, as partes submetem-se a um processo arbitral que dura dois anos. Após farta produção de provas, respeito às regras do jogo e ausente qualquer impugnação das partes, a sentença arbitral é proferida. A parte vencida

ingressa, então, em juízo alegando não concordar com a tese jurídica utilizada na sentença. Ora, essa demanda deve ser rejeitada de plano, pois não há qualquer fundamento de invalidade na pretensão. Como argumento, mais uma vez, não só pode como deve ser utilizada a máxima de *vedação do comportamento contraditório, o venire contra factum proprium non potest*.

Exatamente nessa linha, no Tribunal de Justiça de Goiás, em demanda arbitral promovida por consumidor, entendeu-se que, “demonstrado nos autos do procedimento arbitral que o consumidor anuiu com a superveniente instituição da heterocomposição, tendo inclusive ofertado defesa e alegações finais, sem impugnar em momento algum a cláusula compromissória, não se pode invalidar a sentença ulteriormente lançada, sob a alegação de violação do art. 32, inciso I da Lei de arbitragem. Ademais, o acolhimento da pretensão nulificadora seria uma afronta ao princípio da boa-fé objetiva, materializado no instituto do *venire contra factum proprium*, e do art. 20 da Lei de arbitragem” (TJGO, Apelação Cível n. 0324620-67.2013.8.09.0051, Goiânia, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, *DJGO* 07.05.2015, p. 187).

Igualmente, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, extrai-se ementa com os seguintes dizeres: “cláusula compromissória vazia que não invalida a eleição do juízo arbitral. Direito patrimonial disponível. Sujeitos capazes. Incidência do princípio da obrigatoriedade contratual e da boa-fé objetiva. Vedação ao *venire contra factum proprium*” (TJSC, Apelação Cível n. 2012.041749-1, São José, 6ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Ronei Danielli, j. 25.02.2014, *DJSC* 06.03.2014, p. 156). Em caso envolvendo franquia, merece destaque, pela amplitude do julgamento, o seguinte aresto do Tribunal de São Paulo, igualmente fazendo incidir a máxima que veda o comportamento em contradição:

“CONTRATO DE ADESÃO. Franquia. Cláusula compromissória cheia. Exigência legal de que seja escrita em negro e

com assinatura ou visto especial (Lei n. 9.307/96, art. 4º, § 2º, segunda parte). Hipótese, porém, em que a própria franqueada pediu ao órgão arbitral que mediasse o conflito existente entre os contratantes. Superveniente instauração de processo arbitral pela franqueadora, ao qual a franqueada anuiu, formulando ainda pedido reconvenicional e participando ativamente da redação de Regulamento de Arbitragem especialmente elaborado para o caso concreto. Comportamento contraditório da franqueada ao postular a anulação da sentença arbitral sob fundamento de invalidade e ineficácia da cláusula compromissória (*venire contra factum proprium*). Inadmissibilidade. Anulatória improcedente. Apelação improvida. SENTENÇA ARBITRAL. Pedido de anulação pautado na falta de prova de lucros cessantes, na inadmissível condenação cumulativa ao pagamento de multa contratual e de lucros cessantes, bem como na falta de previsão específica de multa por concorrência desleal. Impossibilidade de revisão da matéria de mérito pelo Poder Judiciário. Exame limitado aos aspectos formais. Inexistência de *bis in idem*, pois a multa contratual e os lucros cessantes têm causas distintas. Anulatória improcedente. Apelação improvida. SENTENÇA ARBITRAL. Pedido de anulação pautado na alegação de extemporaneidade da sentença (LA, art. 32, VII). Improcedência. Utilização pelo Tribunal Arbitral da faculdade de prorrogar o prazo para prolação da sentença, mediante simples comunicação às partes. Termo de Arbitragem neste sentido. Formalidades observadas pelo Tribunal Arbitral. Inexistência, ademais, de notificação ao Árbitro Presidente para que prolatasse a sentença em dez dias contados da expiração do prazo ajustado, conforme prescreve o art. 12, III, da Lei n. 9.307/96, art. 12, III). Anulatória improcedente. Apelação improvida. SENTENÇA ARBITRAL. Julgamento *extra petita*. Argumento de que somente pessoas jurídicas franqueadas poderiam ser condenadas ao pagamento de multas e indenizações. Improcedência. Aditamento do Termo de Arbitragem para incluir os sócios das franqueadas (pessoas físicas) no processo arbitral. Anuência expressa dos sócios das franqueadas. Nulidade inexistente. Anulatória improcedente. Apelação improvida. Dispositivo: Negam provimento” (TJSP, Embargos de Declaração n. 1006878-60.2013.8.26.0068/50000, Acórdão n. 7577843, Barueri, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 17.02.2014, DJESP

28.05.2014).

Na linha do último acórdão, também não se tem admitido o argumento da falta de meros requisitos formais da sentença arbitral nas ações de impugnação, como muitas vezes ocorre na prática, especialmente nos casos de problemas processuais plenamente sanáveis.

Tratando do assunto, julgado do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro afastou impugnação de homologação de sentença estrangeira. O acórdão analisou pedido de homologação de sentença arbitral na qual se fixou indenização pelo inadimplemento parcial de contrato internacional de compra e venda. Foram levadas a análise três objeções à homologação da sentença arbitral: prejuízo à defesa em razão da entrega de cópia da petição inicial com omissão de páginas; ausência de regular citação no procedimento arbitral havido no estrangeiro; e reclamação contra a injustiça da sentença homologada.

Ao final, entendeu-se que “a regularidade formal foi atendida, uma vez que há a tradução juramentada do contrato, bem como da sentença arbitral e da convenção de arbitragem, além da chancela consular e da menção ao trânsito em julgado. Foram observados os ditames da Resolução STJ n. 9/2005 e do art. 37 da Lei n. 9.037/96. Não houve prejuízo à defesa ou nulidade na citação havida por meio de carta de ordem em razão de a petição inicial ter sido recebida com ausência de três folhas, uma vez que após a obtenção da integralidade da peça, houve devolução do prazo para contestação”. O julgamento também deduz que “a citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência” (SEC 8.847/EX, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, *DJe* 28.11.2013). No caso, foi comprovado o recebimento da via postal, atendido, portanto, o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei n. 9.307/1996. Precedente: SEC 10.658/EX, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, *DJe*

16.10.2014 (STJ, SEC 3.892/EX, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 19.11.2014, *DJe* 11.12.2014).

O mesmo caminho foi percorrido em outro julgado do Superior Tribunal de Justiça, agora relativo à arbitragem nacional, que decidiu sobre uma dissolução parcial de sociedade. Nos seus termos, “a ausência de assinaturas de duas testemunhas na convenção de arbitragem, conforme apurado pelas instâncias de origem, não ensejou prejuízo algum para o autor da ação, que sequer alegou vício de consentimento. Aplicação do princípio pelo qual não se declara nulidade na ausência de prejuízo dela decorrente” (STJ, AgRg no REsp 1311367/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 05.06.2014, *DJe* 24.06.2014).

Entendemos, por oportuno, que, não havendo prejuízo para quaisquer das partes, inclusive de cunho processual, não se pode impugnar judicialmente a sentença arbitral. A título de exemplo, imagine-se a situação concreta em que a sentença arbitral condenou uma das partes e a parte vencida alega que a decisão foi prolatada fora do prazo, apenas dois dias após aquilo que foi decidido no painel arbitral. Com esse modo de analisar o tema, pensamos, está sendo plenamente atendida a função social da arbitragem, em prol da boa-fé objetiva processual e de outros princípios que lhe dão fundamento.

Voltando ao âmago da discussão deste artigo, a posição por nós defendida é a de que apenas uma situação a mais pode ser admitida para a invalidade da sentença arbitral, além do rol do art. 32 da Lei de Arbitragem, qual seja, a violação à ordem pública. Como aponta Pedro Batista Martins, “tema que resta pendente é o da sentença cujo conteúdo viole regras de ordem pública”.<sup>52</sup> E mais: “a exemplo de outros países, o Brasil não elencou, dentre as hipóteses de nulidade, a violação da ordem pública. No entanto, não se pode negar que a lista do art. 32 da Lei de Arbitragem reflete, em si, matérias elevadas à condição

---

<sup>52</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*, cit., p. 319.



de ordem pública, frente ao ordenamento jurídico nacional”.<sup>53</sup> Como antes destacado, Carlos Alberto Carmona também defende a posição de se incluir a ordem pública, mas apenas para as sentenças internacionais, reafirmando que o rol do comando é taxativo.<sup>54</sup> Porém, pensamos que não há muito sentido em fazer tal afirmação apenas para a sentença arbitral internacional, e não para a nacional.

Segundo Leonardo de Faria Beraldo, “a violação da ordem pública não está elencada expressamente no rol do art. 32 da Lei de Arbitragem, contudo, é óbvio que a infringência a esse pilar da arbitragem levará o julgado à invalidade. Ora, tamanha é a importância da ordem pública na Lei de Arbitragem que, segundo o § 1º do art. 2º, as partes podem escolher as regras que regerão o processo arbitral, desde que respeitada a ordem pública e os bons costumes, e, nos termos do art. 39, II, será denegada a homologação para reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira se o STJ constatar que a decisão ofende a ordem pública nacional”.<sup>55</sup> E arremata, na linha do que defendemos neste artigo: “dessa forma, não nos resta dúvida de que será inválida a sentença arbitral que desrespeitar a ordem pública. Exemplo disso é a não aplicação da prescrição ou da decadência corretamente, nos termos da lei civil; lembrando que, para alguns, prescrição não é matéria de ordem pública”.<sup>56</sup>

Tem também total razão Leonardo de Faria Beraldo na sua afirmação de que não se pode atribuir à ordem pública o argumento de eventual proliferação de demandas de impugnação judicial. Conforme as suas palavras, “não obstante os bons argumentos supralançados, pedimos vênia para discordar. Não é a possibilidade de se buscar a prestação jurisdicional com base em

---

<sup>53</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*, cit., p. 319.

<sup>54</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*, cit., p. 411-418.

<sup>55</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem nos termos da Lei n. 9.307/96*, cit., p. 513.

<sup>56</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem nos termos da Lei n. 9.307/96*, cit., p. 513.

violação à ordem pública que fará com que as ações anulatórias se proliferem. A parte mal-intencionada sempre encontrará argumentos para dar sustentáculo à frívola demanda, logo, não nos parece razoável que se queira atribuir, à ordem pública, a culpa disso tudo”.<sup>57</sup> De fato, muito ao contrário, uma sentença arbitral que contraria os interesses da coletividade é que não pode ser admitida.

Para encerrar este trabalho, merece ser demonstrada a divisão apresentada por Menezes Cordeiro sobre a ordem pública, em sua excelente obra sobre a arbitragem no sistema português. De início, pontua o Professor Catedrático da Universidade de Lisboa que a ordem pública agrupa diversas realidades, muitas vezes com raízes históricas diferentes e “que têm confluído mercê de uma contaminação linguística reforçada pela aproximação recente entre os diversos ordenamentos”.<sup>58</sup>

Segundo ele, de início, há a ideia de *ordem pública interna*, de origem francesa, “que agrupa as regras injuntivas do ordenamento; ela conflui com parte dos bons costumes alemães, na área em que, na sequência dos estudos básicos de Simitis, se verificou que, ao lado de regras deontológicas e de conduta, eles abrangiam os princípios cogentes do sistema jurídico”<sup>59</sup>. Nesta, o autor diferencia: *a) a ordem pública lata*, “que abrange todas as denominadas leis de polícia, ou seja, normas de tipo público, que escapam à livre disposição das partes”, e *b) a ordem pública estrita*, “relativa às normas mais sensíveis, que os tribunais não podem deixar de aplicar; vai um tanto ao encontro da categoria alemã das *Eingriffsnormen*”.

Como segunda categoria, a *ordem pública processual* agruparia as regras de processo, “cuja observância é inalienável; estão em jogo o princípio da arbitralidade, o da independência

---

<sup>57</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem nos termos da Lei n. 9.307/96*, cit., p. 514.

<sup>58</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de arbitragem: comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*. Coimbra: Almedina, 2015. p. 444.

<sup>59</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de arbitragem*, cit., p. 444-445.

dos árbitros, o da audiência, o do contraditório, o da proibição de fraude processual e outros”.<sup>60</sup>

Há também a *ordem pública internacional*, de origem canônica: “reanimada, perante os fundamentos do Direito internacional privado, ela exprime um conjunto de princípios nacionais que vedam a aceitação interna das decisões estrangeiras, por contrariedade”.<sup>61</sup> O autor cita a ordem pública europeia como última modalidade. Obviamente, não serve para a realidade brasileira.

Na linha das suas lições, entendemos que qualquer agressão às modalidades por ele citadas deve fundamentar a sua impugnação perante o Poder Judiciário Brasileiro. Servem de alento as suas palavras finais sobre o tema: “a matéria de ordem pública abrange um espaço largo de reflexão, que não pode ser enquadrado em *slogans* ou declarações de princípios. Exige muito estudo e uma aturada meditação dos casos em que, pelo Mundo a fora, tem sido aplicada: cabendo-se dizer que, em regra, fica ideia de timidez na sua concretização e, de modo algum, uma de retirar eficácia e sentido próprio (!) à arbitragem. Não é imaginável que se prescindia de uma válvula de segurança para clamorosos erros judiciais, aos quais os árbitros não estão imunes. O *standard* consagrado, para esse efeito e há muito, é de ordem pública”.<sup>62</sup>

Concordamos integralmente com as lições transcritas, de grande sabedoria e profundidade, do jurista lusitano.



## REFERÊNCIAS

---

<sup>60</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de arbitragem*, cit., p. 445.

<sup>61</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de arbitragem*, cit.

<sup>62</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de arbitragem*, cit., p. 444-445.

- ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem nos termos da Lei n. 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2014.
- BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem: nos termos da Lei n. 9.307/96*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CAHALI, Francisco. *Curso de arbitragem*. São Paulo: Ed. RT, 2011; 6. ed. 2015; 7. ed. 2018.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem: Lei 9.307/1996*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CAMARGO, Júlia Schledorn de. A ação anulatória com base na violação à ordem pública: arbitragem. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Org.). *Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CRETELLA NETO, José. *Curso de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1.
- MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de arbitragem: comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*. Coimbra: Almedina, 2015.
- NAGAO, Paulo Issamu. *Do controle judicial da sentença arbitral*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I.

VERÇOSA, Haroldo. *Os “segredos” da arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2013.

WLADECK, Felipe Sripes. *Impugnação da sentença arbitral*. São Paulo: Juspodivm, 2014.